

A. I. Nº - 108595.0014/10-3  
AUTUADO - STYROCORTE DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 10.12.2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0293-01/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. SAÍDAS ESCRITURADAS. O autuado demonstra a correta aplicação da alíquota correta nas saídas para contribuintes do imposto, nos termos do art. 50, I, "b", RICMS BA. Infração insubstancial. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. COMPRA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Cabível a exigência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/2011, exige o débito, no valor de R\$ 133.025,88, inerente aos exercícios de 2006 a 2008, conforme documentos às fls. 11 a 188 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Utilizou crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 6.206,15, relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação;
- 2 Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 122.803,50, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, uma vez que o contribuinte vende a microempresa utilizando a alíquota de 7% sem atender ao disposto no art. 51, § 1º, II, do RICMS/BA, haja vista que o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.
- 3 Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 4.016,23, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado, às fls. 193 a 201, através de seu sócio, apresenta, tempestivamente, sua defesa administrativa, em relação à infração 2 do Auto de Infração. Aduz que, embora não tenha concordado integralmente com os lançamentos referentes às infrações 1 e 3, decidiu quitar por completo os seus respectivos débitos, conforme documentos às fls. 263 a 266, a fim de concentrar sua defesa quanto à infração 2, por ser ela mais relevante monetariamente e totalmente indevida.

Salienta que, a fim de fomentar a atividade industrial no Estado, através de aumento da capacidade de compras das microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, o legislador inseriu o art. 51, I, "c", no RICMS/97, de forma que pudessem adquirir junto aos estabelecimentos industriais situados na Bahia, produtos com um preço reduzido. Para tanto, permitiu que as indústrias tributassem estas

saídas/vendas (internas) pela alíquota de 7%, ao invés da de 17%, que seria, em tese, a devida para a operação.

Contudo, para poderem gozar do benefício fiscal e tributar as vendas a 7%, deveriam cumprir duas obrigações: uma de caráter material, e outra, de natureza acessória. A de caráter material diz respeito à venda dos seus produtos para microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes por um preço menor que o praticado normalmente, contemplando neste preço, a título de desconto, o valor equivalente ao benefício obtido pela tributação pela alíquota de 7%, ao invés da de 17%. E a de natureza acessória, meramente para facilitar o controle do Estado, diz respeito a fazer constar no documento fiscal de venda, a redução de preço concedida. Afirma que cumpriu estas duas obrigações, conforme pode ser constatado por meio das notas fiscais acostadas a impugnação, a título de amostragem, e, caso necessário analisar outras notas fiscais, para se certificar do quanto afirmado, pede que seja providenciado por meio de diligência. Cita exemplos.

Diz que também informou no documento fiscal que estava concedendo o desconto aos seus clientes (microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes), ao escrutar nas notas fiscais, expressamente: “ICMS REDUZIDO A 7% CONFORME DISPOSTO NO ART. 51. DECRETO 6.284/97 RICMS-BA. DESCONTO DE ICMS EQUIVALENTE A 10%”, apesar de reconhecer que não chegou a inserir nas notas fiscais de venda, objeto da infração 2, numericamente, o valor da redução concedida aos seus clientes. Todavia, fez constar esta redução por meio de palavras, já que o dispositivo legal não determina que a redução de preço concedida deva ser destacada numericamente. Cita Acórdão CJF nº 0110-11/09, relativo a julgamento em caso análogo, no qual decidiu ser insubstancial a infração, quanto à exigência do imposto, aplicando a multa de R\$ 50,00, pelo cometimento da infração à obrigação acessória vinculada à imputação. Assim, concluiu o autuado ser improcedente a cobrança do imposto no presente caso e, se contrário, que seja determinada a realização de diligência para que se confirme o quanto alegado.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 270 e 271, aduz que a situação é peculiar, pois constatou que a autuada tem como cliente, ao menos no produto “Meia Expansão”, nos exercícios de 2007 e 2008, uma única microempresa: IGLUTERM LTDA. Assim, não existiu a possibilidade de comparar preços do produto na venda para empresa normal.

Diz que, em sua defesa, o contribuinte anexou notas fiscais de vendas do seu estabelecimento de São Paulo para comparação entre os preços de venda do produto para micro e empresas normais, consoante documentos às fls. 234 a 261 dos autos. Ressalta que existem algumas notas fiscais do estabelecimento autuado, às fls. 223 a 227, mas se trata de produto pouco representativo nas vendas à microempresa. Assim, entende que não existe hipótese de se acatar como prova da regularidade dos procedimentos, os documentos emitidos por outra empresa, que, além do mais, exerce suas atividades em outra unidade da Federação.

Salienta que a alegação do contribuinte é que, embora não tenha destacado o desconto no corpo da nota fiscal, colocou no campo de observações o destaque do desconto de 10% do ICMS, do que afirma a autuante ser verdade. Contudo, diz ser desconto do ICMS e não desconto no preço da mercadoria equivalente a 10% do ICMS. Assim, defende que o benefício, neste caso, vai para autuada, que ao invés de se debitar de 17% de ICMS se debita de 7%, contrariando a intenção do legislador que quer beneficiar a microempresa ao abrir mão dos 10% do imposto devido.

Por fim, reitera e ratifica o teor da autuação, porém fazendo uma correção para menos do valor do imposto cobrado em 2008, uma vez que o IPI não compõe a base de cálculo do ICMS nas vendas para contribuintes que não são consumidores finais, conforme demonstrativo dos cálculos corretos, às fls. 272 a 275 dos autos. Diz que a autuada tem conhecimento do fato, mas, provavelmente, não achou oportuno tocar no assunto, uma vez que pede a improcedência total da infração. Assim, a autuante concluiu que, apesar de o valor autuado no exercício de 2008 ser de R\$ 107.799,06, o valor devido é de R\$ 98.567,21, ou seja, valor a deduzir de R\$ 6.231,85.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o sujeito passivo apresenta nova manifestação, às fls. 279 a 287 dos autos, onde aduz, quanto ao aspecto de que a empresa destinatária das notas fiscais objeto da autuação se trataria de microempresa (IGLUTERM LTDA), o mesmo é favorável ao autuado, já que confirme a ocorrência da situação que o habilitou a proceder nos termos do art. 51 do RICMS/97.

Quanto ao fato de o contribuinte ter trazido aos autos notas fiscais de venda emitidas pela sua filial paulista, diz que é para os membros desta JJF perceberem que, lá no Estado de São Paulo, a empresa autuada age da mesma forma que aqui na Bahia, ou seja, pratica preço inferior quando vende para clientes cadastrados na condição de microempresa. Destaca, ainda, que a própria autuante declarou que as notas fiscais retratam o quanto afirmado pelo contribuinte, sendo que a única ressalva feita pela autuante foi de que tais notas fiscais não estariam em uma quantidade suficiente para servir como representatividade do quanto sustentado pelo contribuinte.

Em seguida, diz que a autuante deu interpretação toda particular ao quanto redigido pelo contribuinte, nas notas fiscais objeto da autuação, ou seja: "ICMS REDUZIDO A 7% CONFORME DISPOSTO NO ART. 51. DECRETO 6.284/97 RICMS-BA. DESCONTO DE ICMS EQUIVALENTE A 10%", pois entendeu como se o autuado tivesse concedido desconto no valor do imposto. Contudo, afirma que o desconto foi dado sobre o preço da venda, tomando-se como base, para fins de valoração deste desconto, o benefício obtido pela aplicação da alíquota de 7% ao invés da de 17%, o que se pode comprovar pela farta documentação acostada à impugnação.

Quanto ao reconhecimento da autuante no tocante ao seu equívoco no cálculo do imposto, ao computar o IPI na base de cálculo do ICMS, diz ser certo que isso será devidamente apreciado pela JJF, posto que tal equívoco contraria a norma legal estipulada no art. 155, § 2º, XI, da Constituição. Por fim, reitera suas razões de defesa consignada quando da sua impugnação ao Auto de Infração.

A autuante, por sua vez, em nova manifestação, à fl. 291, reafirma todas as suas considerações feitas na informação fiscal.

Às fls. 293 a 299 dos autos, foram anexados extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), contendo valores de pagamentos reconhecidos pelo autuado, referente às infrações 1 e 3 do Auto de Infração.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF foi convertido em diligência, fl. 302, para que preposto fiscal verifique através da documentação do período fiscalizado, se o estabelecimento autuado, nas operações com microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes repassava ao preço praticado, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, conforme previsão legal.

O parecer ASTEC 92/2012 não traz resultado conclusivo na solução da lide, vez que o autuado foi intimado para apresentar as notas fiscais de saída de mercadorias nos exercícios 2007 e 2008 a fim de comprovar os preços praticados nas operações de vendas de produtos para empresas com inscrição normal e não fez a prova necessária, sob a alegação que não foram emitidas notas fiscais dos produtos selecionados para empresas com inscrição normal. Motivo por que apresentou as notas fiscais da sua filial no Estado de São Paulo.

Intimado para conhecer o resultado da diligência, o autuado reitera seu pronunciamento nas razões e explica seu procedimento no curso da diligência retro referida. Insiste que a empresa instalou-se na Bahia, em 2005, em função da montagem de um seu cliente STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Por uma questão de logística foi transferido para a Bahia o atendimento do cliente SINGER DO BRASIL LTDA, localizado em Juazeiro do Norte (CE), além de LINK BRASIL, localizado em Ilhéus. Em junho 2007, ampliando sua participação no mercado, passou a fornecer para a empresa KODSA, localizada em Camaçari. Por fim, no final de 2007, construiu uma parceria com IGLUTERM LTDA, passando a vender o produto ½ expansão e toda a linha comercial de caixas térmicas de EPS (isopor) coloridas.

Pede a improcedência da infração 02 e homologados os valores recolhidos das infrações 01 e 03. Pede ainda o direito de produzir provas, inclusive por meio de novas diligências.

A Auditora Fiscal dá ciência na manifestação defensiva, fl. 317.

Objetivando extremar a busca da busca da verdade material, princípio caro ao Direito Tributário, os membros da 1ª junta de Julgamento Fiscal, convertem o PAF em nova diligência à Assessoria Técnica do Conselho – ASTEC a fim de intimar o sujeito passivo na apresentação de todas as operações de saídas nos exercícios 2007 e 2008, identificando nas operações realizadas com a IGUTERM LTDA se foi aplicada corretamente a dedução nos preços praticados, de acordo com o art.51, § 1º, II, RICMS/97 (produtos ½ expansão e a linha de caixas térmicas de EPS).

Pede que em se confirmando as alegações defensivas, anexar cópias dos documentos fiscais respectivos, à semelhança do procedimento defensivo, de forma a ampliar a amostra. Não confirmada integralmente a tese defensiva, elaborar novo demonstrativo de débito apenas com as operações que estejam sem a dedução nos preços praticados.

Novo Parecer da ASTEC (nº 33/2012). Explica a preposta fiscal responsável que, na diligência anterior, solicitou do autuado que apresentasse os documentos fiscais das vendas praticados com empresa do cadastro normal a fim de confrontar com os preços praticados com microempresa e empresas de pequeno porte.

Como a empresa não apresentou, sob a alegação de não ter emitido, notas fiscais de tais produtos, pelo estabelecimento na Bahia, apresentando apenas os preços praticados em São Paulo, conclui que não foi possível verificar os preços praticados pelo estabelecimento baiano.

Nesta segunda diligência, informa que permanece a impossibilidade de confrontar os preços praticados nas vendas com contribuinte do cadastro normal e aquele microempresário, porque comercializou os produtos objeto da lide apenas para a IGUTERM LTDA. (produtos ½ expansão e a linha de caixas térmicas de EPS). Assevera que o ICMS dessas operações foi calculado à alíquota de 7%, constando nas notas fiscais a seguinte observação: “ICMS reduzido 7% conforme disposto no art. 51, Decreto 6.284/97. Desconto do ICMS equivalente a 10%”. Confirmando a apresentação de uma pequena amostragem e que não consta a redução expressa nos preços praticados.

O autuado volta a manifestar-se, fls. 329/331, aduzindo que a lide cinge-se à infração 02 e que já comprovou o cumprimento do disposto na legislação, no que refere à parte material (repasse ao adquirente, na forma de desconto) e processual (constar no documento fiscal o desconto praticado).

Explica que não possui as notas fiscais conforme solicitada pela ASTEC por conta da especificidade de suas operações no Estado da Bahia. Os produtos ½ expansão e a linha de caixas térmicas de EPS são negociados apenas com o cliente IGUTERM.

Atravessa novas considerações (Processo SIPRO 147832/2013-8), fls. 336/348, para ratificar suas considerações sobre a impugnação, aduzindo, com relação à infração 02, que a fim de fomentar a atividade industrial no estado, através do aumento da capacidade de compras das microempresas, o legislador inseriu o art. 51, I, “c”, no RICMS 97 (Decreto 7.902, de 07.02.01), afirmando que cumpriu os requisitos previstos na norma para obtenção do benefício.

Exemplifica com a nota fiscal nº 00870, objeto da autuação e a nota fiscal 00907, utilizada para venda de cliente cadastrado na condição de normal. Em ambas as notas fiscais vendeu a mercadoria PM-006 EMBALAGEM 1,5L. Na nota fiscal 00870 (venda para IGUTERM – microempresa) o preço unitário foi de 0,3215; na nota fiscal 00907 (venda para empresa normal) o preço foi de 0,5640, concluindo que houve um desconto superior ao benefício, em virtude da redução de 17% para 7%.

Exemplifica com outros casos e diz que apesar de não ter efetuado os cálculos dos descontos fez inserir a redução por meio da sua expressão em palavras. Transcreve precedente do CONSEF, nesse sentido (CJF nº 0110-11/99). Diz que ainda anexou cópias das vendas de seu estabelecimento no Estado de São Paulo para clientes microempresas, concluindo-se a partir do Anexo 05 que foram feitas as reduções no preço em torno de 10%, às vezes até em percentual superior.

Aduz que na diligência fiscal, a preposta fiscal dá mostras da veracidade da argumentação do contribuinte e em seguida declara, expressamente, não ser possível refazer o demonstrativo do débito. Assim, é certo que a infração não está clara ou mal fundamentada, o que por si só, não permite que o lançamento de ofício siga adiante.

Conclui que, se é verdade que não constou nos documentos fiscais numericamente o valor da redução, fez constar a sua expressão legal, o que, em contrário do acordão paradigma, sequer caberia a aplicação da multa de R\$ 50,00. Mas, que não recorrerá de tal decisão, caso assim entenda o órgão julgador.

Pede a improcedência ou nulidade da infração 02.

A auditora Fiscal, ao tomar conhecimento de tais manifestações, diz que tendo em vista os resultados das duas diligências, não há como comprovar o desconto e mantém a autuação, fl. 351.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito do ICMS no total de R\$ 133.025,88, relativo às três irregularidades descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo que apenas a infração 02 será objeto da apreciação a seguir, considerando que as demais infrações, 01 (R\$ 6.206,15) e 03 (R\$ 4.016,23), não foram impugnadas pelo sujeito passivo, mas quitadas, estando, pois, caracterizadas e não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe a infração 02.

É imputada ao autuado a acusação de recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 122.803,50, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, identificando-se que o contribuinte vendeu à microempresa utilizando a alíquota de 7% sem atender ao disposto no art. 51, § 1º, II, do RICMS/BA, repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Alega o autuado que cumpriu materialmente o requisito da venda de produtos para microempresas, empresas de pequeno porte ou ambulantes por um preço menor que o praticado normalmente, contemplando neste preço, a título de desconto, o valor equivalente ao benefício obtido pela tributação na alíquota de 7%, ao invés de 17%. Diz ainda que fez constar no documento fiscal de venda, a expressão da redução de preço concedida, não obstante não ter, numericamente, efetuado o valor dessa redução.

A Auditora, responsável pela ação fiscal, informa que o contribuinte autuado vende seus produtos para uma única microempresa, a IGLUTERM LTDA, não existindo a possibilidade de comparar preços do produto na venda para empresa normal.

Objetivando extremar a busca da busca da verdade material, princípio caro ao Direito Tributário, o PAF é convertido em diligência em duas oportunidades, a fim de esclarecer todas as operações de saídas, nos exercícios 2007 e 2008, identificando nos negócios realizadas com a IGUTERM LTDA a aplicação correta da dedução nos preços praticados, de acordo com o art. 51, § 1º, II, RICMS/97 (produtos ½ expansão e a linha de caixas térmicas de EPS) e de forma a ampliar a amostra apresentada pelo autuado. O Parecer da ASTEC (nº 33/2012) assevera que o ICMS dessas operações foi calculado à alíquota de 7%, contudo, reiterou a impossibilidade de confrontar os preços praticados nas vendas com contribuinte do cadastro normal e do microempresário, porque o autuado comercializou apenas para a IGLUTERM LTDA. (produtos ½ expansão e a linha de caixas térmicas de EPS); confirmou a apresentação de uma pequena amostragem das operações realizadas, sem constar expressamente redução nos preços praticados.

Para melhor entender o alcance do dispositivo que concedeu o benefício, retro aludido, oportuno transcrevê-lo:

*“Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% nas operações com:*

*(...)*

*c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas.*

*§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:*

*(...)*

*II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.*

Diante da legislação posta, entendemos que a aplicação da alíquota excepcional de 7% concedida a estabelecimentos industriais na destinação de mercadorias a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes objetiva ao atendimento do princípio constitucional norteador da ordem econômica, insculpida na Carta Constitucional, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas e presentes no país (art. 170, IX, CF 88).

Assim é que, como condição para aplicação da alíquota de 7%, em substituição à alíquota ordinária de 17%, o estabelecimento industrial ou seu equiparado, quando for o caso, deverá repassar a redução da carga tributária ao estabelecimento adquirente da mercadoria, a teor do inciso II, § 1º do artigo retro transcrito.

A regra de redução da carga tributária não tem como destino o estabelecimento industrial, mas, o adquirente microempresa ou equivalente. Justamente por isso, importa que o estabelecimento industrial ou sua filial atacadista, sendo o caso, ao vender para a pequena empresa, faça-a a um preço menor, porque desonerado de parcela do tributo.

Crucial observar que toda a espécie de redução tributária revela conveniências na concretização de interesses, beneficiando situações merecedoras de tratamento privilegiado. No caso concreto, a redução da alíquota de ICMS de 17% para 7%, nas saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais, situados neste Estado, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, é benefício que atenua a carga tributária e viabiliza preocupação da Fazenda Estadual na sustentabilidade e preservação das micro e pequenas empresas.

No caso concreto, a diligência fiscal não conseguiu esclarecer o efetivo repasse do benefício fiscal ao estabelecimento adquirente dos produtos, a teor do inciso II, § 1º do artigo 51, I, “c”, retro transcrito, pela ausência de operações com contribuintes do cadastro normal, sem direito ao benefício para fins do confronto e pela pequena amostragem das notas fiscais consideradas insuficientes.

Constatou que dentre os documentos apresentados pelo autuado, a nota fiscal nº 00870 (venda para IGLUTERM – microempresa) descreve o produto PM-006 EMBALAGEM 1,5L e o preço unitário R\$ 0,3215; na nota fiscal 00907 (venda para empresa normal) o preço do mesmo produto foi de R\$ 0,5640, forçoso concluir que houve o repasse para o adquirente, em forma de desconto.

A pequena amostra das notas fiscais apresentadas, no presente caso, não invalida a qualidade das provas, tendo em vista a impossibilidade, atestada na própria diligência, em coletar, catalogar e anexar outras operações com microempresas ou empresas de pequeno porte, pela fato de não ter o contribuinte autuado operado com outro contribuinte beneficiário, exceto a IGLUTERM, não havendo

qualquer óbice de validade na auditoria por amostragem, considerando o *universo de dados envolvidos*.

Posto isso, entendo que é insubstancial a exigência fiscal contida na inicial dos autos, considerando que diante da especificidade desse caso, não resta provado que o autuado deixou de repassar o desconto previsto na legislação, nas saídas de mercadorias destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes com redução de alíquota para 7%. Infração improcedente.

Dessa forma, o Auto de Infração é PROCEDENTE PARCIAL no valor de R\$ 10.222,38, após excluir o valor da segunda infração, considerada insubstancial, no valor de R\$ R\$ 122.803,50, conforme decisão supra aludida.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0014/10-3**, lavrado contra **STYRCORTE DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.222,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/2011**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIM IRMÃO - JULGADOR